

**DECRETO Nº 16/2009**

**APROVA O REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS PRESTADOS PELO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAPORA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Pirapora/MG, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 125, item “I” letras “g” e “i” da Lei Orgânica do Município de Pirapora-MG,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgotos prestados pela autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, em conformidade com o artigo 12 § 1º da Lei nº 403, de 18/03/1964 e estabelecidas as normas gerais de tarifação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 064/94, de 12/09/1994.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 18 de maio de 2009.

Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal

## **REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAPORA - SAAE**

### **TÍTULO I DO OBJETIVO**

Art. 1º Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pirapora - MG.

Art. 2º Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 3º Ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pirapora caberá o exercício do Poder de Polícia e aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denunciar às autoridades competentes as agressões aos mananciais que abastecem o Município de Pirapora - MG.

### **TÍTULO II DA TERMINOLOGIA**

Art. 4º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada em normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, a saber:

1. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
2. Aferição de hidrômetro: Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.
3. Agrupamento de edificação: Conjunto de duas, ou mais, edificações em um lote de terreno.
4. Cadastro de clientes: Conjunto de registros atualizados do SAAE, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados, apoio ao planejamento e controle operacional.
5. Caixa piezométrica ou tubo piezométrico: Caixa, ou tubo, ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.
6. Captação própria: Economia na qual o usuário não consuma a água proveniente da rede de abastecimento, efetue sua própria captação de água, através de poços artesianos, poços simples, captação superficial ou quaisquer outras modalidades em que receba água de terceiros, definidas pelo SAAE, e utilize os serviços de coleta e destinação de esgotos sanitários.
7. Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de

- formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
8. Corte da ligação: Interrupção, por parte do SAAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e /ou inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento.
  9. Custo da derivação: Valor calculado, pelo SAAE, de acordo com orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução de ramal predial.
  10. Derivação ou ramal predial de água:
    - 10.1. INTERNA - Canalização compreendida entre o hidrômetro do SAAE e a bóia do reservatório do imóvel.
    - 10.2. EXTERNA - Canalização compreendida entre o hidrômetro do SAAE e a rede pública de água.
  11. Derivação ou ramal predial de esgoto
    - 11.1. INTERNA - É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio.
    - 11.2. EXTERNA - É a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgotos.
  12. Despejos industriais: Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos.
  13. Distribuidor: Canalização pública de distribuição de água.
  14. Economia: Todo prédio, parte de prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade, lucrativa ou não.
  15. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
  16. Esgoto ou despejo: Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.
  17. Esgotos sanitários: Refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos.
  18. Extravasor ou ladrão: Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto.
  19. Fonte alternativa: toda modalidade de abastecimento coletivo ou individual de água, distinta do sistema de abastecimento de água local, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical.
  20. Fossa séptica: Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.
  21. Fossa absorvente ou sumidouro: Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas.
  22. Hidrante: Aparelho de utilização apropriada à tomada de água para combate de incêndio.
  23. Hidrômetro: Aparelho destinado a medir o consumo de água.

24. Ligação clandestina: Ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do SAAE.
25. Ligação predial de água e/ou esgotos sanitários: Ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora de água ou coletora de esgoto.
26. Multa: Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição pela inobservância das condições nele estabelecidas e decorre do poder de polícia da Autarquia.
27. Peça de derivação: Disposição aplicada no distribuidor para derivação do ramal predial.
28. Rede distribuidora e coletora: Conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários.
29. Registro do SAAE ou registro externo: Registro de uso de propriedade do SAAE destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no ramal predial externo.
30. Registro interno ou de acidente: Registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.
31. Sistema de abastecimento de água: Conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinadas ao abastecimento de água.
32. Sistema de esgotos sanitários: Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos.
33. Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
34. Supressão da derivação: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais, SAAE- usuário, em decorrência de infração às normas do SAAE.
35. Tarifas: Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos sanitários.
36. Tarifa de ligação ou religação: Valor estipulado pelo SAAE para cobrança do usuário, pela ligação de água e/ou esgoto, ou pela religação.
37. Usuário ou cliente: Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgotos sanitários, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.
38. Usuário factível: Aquele que, embora não ligado ao serviço de água e/ou esgoto, o tem à disposição à frente do respectivo prédio.
39. Usuário potencial: Aquele que não dispõe de serviço de água e/ou esgoto à frente do respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços.
40. Válvula de flutuador ou bóia: É a válvula destinada a interromper entrada de água nos reservatórios dos imóveis, quando atingido o nível máximo de água.

### **TÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Pirapora-MG., Autarquia Municipal, exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas, técnicas e de fiscalização que se relacionem com os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Pirapora – MG e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas neste Regulamento Interno e demais normas complementares, expedidas pelo Diretor do SAAE.

Parágrafo único: Os serviços serão prestados de conformidade com os seguintes princípios:

- I. universalização do acesso;
- II. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- III. eficiência e sustentabilidade econômica;
- IV. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- V. transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VI. controle social;
- VII. segurança, qualidade e regularidade;
- VIII. integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6º: Cabe ao titular dos serviços de abastecimento de água e esgotos:

- I. elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II. adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- III. fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- IV. estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

Art. 7º: Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos ou fonte alternativa de abastecimento de água para consumo humano coletivo distinta do abastecimento público, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido elaborado pela autarquia ou sob sua supervisão ou por esta aprovado.

§ 1º- O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem prévia aprovação do SAAE.

§ 2º- Quando executados por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE, mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

Art. 8º: Compete ao SAAE recompor os passeios e a pavimentação asfáltica, danificados em decorrência das obras de manutenção e ampliação das redes e ramais de água e esgotos sanitários.

Parágrafo único : Compete ao SAAE a recomposição asfáltica e, ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse a qualquer título, a recomposição de passeios e alvenarias, danificados em decorrência de obras de instalação e/ou remanejamento de ramais de água e esgoto, quando solicitados pelo usuário.

#### **TÍTULO IV**

### **DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS**

Art. 9º: As canalizações de água e os coletores de esgotos sanitários serão assentados em logradouros públicos após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros, conforme o caso.

§ 1º: O assentamento de canalizações e coletores, a instalação de equipamentos, substituição de hidrômetros, substituição de kit cavalete, mudanças de padrão e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º: As canalizações e os coletores, as derivações e as instalações assim construídos, passarão a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 3º: A operação e a manutenção dos sistemas de água e de esgotos sanitários, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas pelo SAAE ou por terceiros, quando devidamente autorizados pela Autarquia.

§ 4º: Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água.

§ 5º: Caberá ao SAAE decidir quanto a viabilidade de extensão das redes distribuidora de água e coletora de esgoto, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 10: Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas de remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único : No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 11: Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, serão reparados pelo SAAE, às

expensas do usuário, o qual ficará sujeito ainda às multas previstas neste Regulamento, além das cominações criminais aplicáveis.

Art. 12: Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos sanitários correrão por conta dos interessados em sua execução.

Art. 13: A critério do SAAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgotos sanitários, sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 14: Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento ou alçamento de redes de distribuição e coletoras de esgotos sanitários, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios, para a qual seja necessária modificação de rede coletora, a critério do SAAE.

Art. 15: É proibido lançar, na rede pública de esgotamento sanitário, materiais que causem obstrução ou interferência na operação do sistema coletor e de tratamento, tais como: areia, cinza, metais, vidro, madeira, pano, asfalto, cera, estopa ou quaisquer outros resíduos sólidos, bem como águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1º: É vedada aos usuários, inclusive órgãos públicos de qualquer esfera de governo, ligação de águas pluviais em rede de esgotos sanitários, bem como a ligação de esgotos sanitários a galeria de águas pluviais.

§ 2º: Os resíduos de caixa de gordura são considerados resíduos sólidos e, como tais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

## **CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS**

Art. 16: Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

Art. 17: Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em loteamentos situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

§ 1º: O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra, sem prévia aprovação do SAAE.

§ 2º: As áreas destinadas a construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 18: Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos loteamentos, serão construídos e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares conforme padrão da Autarquia, sob fiscalização do SAAE.

Art. 19: Concluídas as obras, o interessado solicitará aprovação do SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 20: A interligação das redes do loteamento às redes distribuidora de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e recebidas as obras relativas ao projeto anteriormente aprovado.

Art. 21: Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as obras e instalações a que se referem este capítulo, serão incorporados ao patrimônio do SAAE.

### **CAPÍTULO III DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES**

Art. 22: Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto no art. 23.

Art. 23: Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no § 2º do art. 17 - Capítulo II - Dos Loteamentos.

Art. 24: Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 25: Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora de água ou inferior ao nível da rede coletora de esgoto, poderão ser viabilizados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 26: Havendo interesse mútuo, O SAAE poderá operar e manter instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

### **CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS**

#### **SEÇÃO I DO RAMAL E DOS COLETORES PREDIAIS**

Art. 27: O ramal predial externo de água e esgotos sanitários será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário observado o disposto no art. 8º, § unico, deste Regulamento, e serão viabilizados mediante requerimento do proprietário ou usuário do prédio, quando autorizado por aquele a ser servido.

Art. 28: O abastecimento de água e a coleta de esgotos sanitários serão feitos por meio de ramais prediais de água e de esgotos sanitários, conectado às respectivas redes.

§ 1º: O abastecimento de água e a coleta de esgotos sanitários poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água e de esgotos sanitários, quando houver conveniência de ordem técnica a critério do SAAE.

§ 2º: Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgotos sanitários, obedecida as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º: O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º: A distância entre a ligação do ramal predial de esgotos sanitários com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais a critério do SAAE.

§ 5º: Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser derivados da rede distribuidora de água ou coletora de esgoto, existentes em logradouros situados ao lado ou no fundo do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

§ 6º: Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 7º: Serão requeridos simultaneamente ligações de água e de esgotos sanitários para imóveis situados em logradouros públicos dotados de redes e ramais de ambos os serviços.

§ 8º: A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgotos sanitários.

Art. 29: É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água e de esgotos sanitários, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo único : Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser reparados ou substituídos, sem ônus ao usuário, a critério do SAAE, sendo que, quando a substituição for solicitada pelo usuário, as respectivas despesas, correrão por conta do mesmo.

## SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 30: As instalações prediais internas de água e de esgotos sanitários serão definidas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 31: Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgotos sanitários serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º: A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo O SAAE fiscalizá-la quando julgar necessário.

§ 2º: O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for estabelecido na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas defeituosas.

§ 3º: O SAAE se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 32: Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgotos sanitários dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora de esgotos sanitários do SAAE.

§ 1º: Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado à frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de servidão legalmente constituída, para o coletor do logradouro de cota mais baixa.

§ 2º: Qualquer lançamento no sistema público de esgoto, deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, os mesmos devem fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.

§ 3º: Havendo despesas, estas correrão por conta do usuário interessado.

Art. 33: É vedada ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 34: É proibida, sem consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 35: Nas instalações dos ramais prediais de água é vedada a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 36: É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgotos sanitários, observado o disposto no artigo 15.

### **SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS**

Art. 37: Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 38: O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) assegurar perfeita estanqueidade;
- b) utilizar, em sua construção, materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- c) permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. No caso de reservatórios enterrados, as bordas terão altura mínima de 0,15 metros;
- d) possuir válvula de flutuador (bóia) que vede entrada de água quando cheios, extravasor de água instalado visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- e) possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;
- f) capacidade mínima de abastecer o imóvel durante, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 39: É vedada passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 40: Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença de nível acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único : As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas do interessado.

Art. 41: Se o reservatório inferior tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechados, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgotos sanitários.

Art. 42: Para manutenção da qualidade da água distribuída pelo SAAE, caberá ao usuário a limpeza periódica, a cada seis meses, do (s) reservatório(s) do seu imóvel.

#### **SEÇÃO IV DAS PISCINAS**

Art. 43: O abastecimento de água para piscina deverá ser feito através de instalação direta, sem passagem por reservatório, e a entrada de água deverá ficar acima do seu nível máximo.

Parágrafo único: Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

Art. 44: A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida, quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

#### **CAPÍTULO V DOS HIDRANTES**

Art. 45: O SAAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º: No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, feita a terceiros, a solicitação destes dar-se-á mediante carta ao SAAE, indicando o local da instalação, às expensas dos beneficiários.

§ 2º: Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o conhecimento prévio do orçamento elaborado pelo SAAE.

§ 3º: Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pelo SAAE e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 4º: A instalação dos hidrantes será feita pelo SAAE ou por terceiros, com autorização do SAAE.

Art. 46: A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§1º: O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais deverá comunicar ao SAAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º: O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e seu regime de operação.

§ 3º: Compete ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar, ao SAAE, os reparos porventura necessários.

Art. 47: A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.

Art. 48: Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das sanções penais aplicáveis.

## CAPÍTULO VI DOS DESPEJOS

Art. 49: É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que por suas características, não puderem ser lançados "*in natura*" na rede de esgotos sanitários. O tratamento será feito às expensas do usuário.

Art. 50: O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouro dotado de coletor público de esgotos sanitários, ficará obrigado a lançar os seus dejetos nesse coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgotos sanitários.

Parágrafo único : O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 51: Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) a temperatura deverá ser ambiente;
- b) o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10;
- c) os sólidos de sedimentação imediata, como areia, silte, argila e similares, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/L);
- d) os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000mg/L;
- e) para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250000 mg/L. Se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f) substâncias graxas, alcatrões, gorduras, resinas e similares (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L;
- g) quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse

despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação (DBO = Esgoto doméstico);

h) ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora.

Art. 52: Não se admitirão, na rede coletora de esgotos sanitários, despejos industriais que contenham :

- a) gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- b) substâncias inflamáveis ou que produzem gases inflamáveis;
- c) resíduos e corpos capazes de produzir obstruções;
- d) substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- e) resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- f) substâncias que por sua natureza interfiram no processo de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários.
- g) resíduos biológicos, hospitalares, inseticidas, herbicidas e similares.

Art. 53: Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados pelos órgãos competentes e SAAE, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos sanitários:

- a) os despejos cuja temperatura seja superior a 40°C deverão ser condicionados em caixa que permita seu resfriamento;
- b) os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detentora especial;
- c) os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- d) os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 54: Nas zonas desprovidas de redes coletoras, o esgotos sanitários dos prédios deverá ser encaminhado a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo único : O dispositivo de tratamento deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

## **TÍTULO V**

### **DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

Art. 55: Define-se como ligações provisórias aquelas ligações a título precário.

Art. 56: As ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário de estabelecimentos, de caráter temporário, tais como exposições, feiras, circos e obras em logradouros públicos.

Art. 57: As ligações de água e de esgotos sanitários, a título provisório, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água provável, incumbindo-lhe, ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

§ 1º: A concessão do serviço provisório terá duração mínima de um e máxima de três meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado .

§ 2º: Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas relativa a todo período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§ 3º: Para efeito das cobranças de tarifas, o serviço temporário é equiparado a categoria “B”.

Art. 58: As ligações de água e de esgotos sanitários a título provisório serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) licença ou autorização competente;
- b) plantas ou esboços cotados das instalações provisórias, indicando o local das ligações.

Art. 59: As ligações de água e de esgotos sanitários só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- a) instalações de acordo com os padrões do SAAE;
- b) pagamento dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 60: Além de atender aos requisitos estipulados neste Regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimada para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS**

Art. 61: Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgotos sanitários.

§ 1º: Os titulares das contas de água e esgoto deverão ser os mesmos que constem na Escritura registrada em cartório de registros de imóveis ou em certidão fornecida pelo setor de Cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Pirapora ou carnê de IPTU.

§ 2º: Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 3º: Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 4º: A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

§ 5º: Havendo mudança de propriedade do imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto do SAAE, fica o novo proprietário obrigado a proceder, no SAAE, à respectiva transferência de titularidade, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Escritura registrada em cartório de registros de imóveis ou;

II – Certidão fornecida pelo setor de Cadastro da PMP, ou carnê de IPTU.

Art. 62: As ligações de água e de esgotos sanitários estão sujeitas ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela elaborada pelo SAAE.

Parágrafo único . A critério do SAAE, o pagamento das despesas que se referem ao artigo anterior, poderá ser feito no máximo em dez parcelas.

Art. 63: As ligações de água e de esgotos sanitários para usos domésticos têm prioridades sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e à possibilidades de sua ampliação.

Art. 64: A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único : É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE, por escrito.

### **CAPÍTULO III DOS HIDRÔMETROS**

Art. 65: O consumo de água será medido por meio de hidrômetro.

Art. 66: O hidrômetro adquirido pelo usuário faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE, a qual compete sua instalação, substituição e conservação.

§ 1º: Poderá o usuário adquirir o hidrômetro em lojas comerciais ou de indústria especializada, o qual deverá apresentar ao SAAE nota fiscal correspondente, devendo o mesmo ser inspecionado pela autarquia antes de sua instalação ou ser adquirido através do SAAE. Em ambos os casos, o hidrômetro será incorporado ao patrimônio do SAAE mediante termo de doação.

§ 2º: Somente serão aceitos hidrômetros que tenham sido fabricados de acordo com as normas da ABNT.

Art. 67: Os hidrômetros serão instalados, na testada do imóvel, no logradouro público, em local abrigado e de livre acesso, obedecendo aos padrões do SAAE.

§ 1º: As mudanças de Padrão, troca de “kit” ou troca de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas pelo SAAE às expensas do usuário.

§ 2º: O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.

§ 3º: A não observância do parágrafo anterior obrigará o SAAE a emitir a conta do mês pela média dos seis últimos consumos, podendo a diferença para maior ou menor, ser compensada nas próximas contas.

Art. 68: O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa da aferição, caso fique constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º: Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT, conforme padrões estabelecidos pelo SAAE.

§ 2º: Nos casos de recursos de revisão de faturamento apresentados pelo usuário, quando constatado em aferição defeito de funcionamento do hidrômetro, não terão efeito retroativo, incidindo somente sobre a fatura do mês reclamado, que deverá ser recalculada pela média dos seis últimos consumos, ou por projeção, quando o SAAE julgar conveniente.

§ 3º: Quando o hidrômetro for reprovado em aferição, o seu reparo ou substituição, deverá ser feito pelo SAAE, sem ônus para o usuário.

§ 4º: A aferição do hidrômetro será feito com empresas autorizadas pelo Inmetro, mediante convênio assinado com o SAAE Pirapora – MG.

Art. 69: O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

§ 1º: O SAAE, com o objetivo de manter os hidrômetros em boas condições de funcionamento, poderá, anualmente, promover substituição de medidores com mais de 5 (cinco) anos de uso, sem ônus para o usuário.

§ 2º: Somente funcionários autorizados pelo SAAE, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

Art. 70: Ao SAAE é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de avaria ou violação do hidrômetro, provocada pelo mesmo, ressalvados os casos de furto provocados por terceiros, mediante boletim de ocorrência, desde que não seja reincidente, tendo em vista o artigo 66, deste Regulamento.

## TÍTULO VI

### DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 71: Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias, obedecendo os seguintes critérios:

a) categoria A (residencial, pública ou estabelecimentos de pequeno consumo de água) tais como: domicílios residenciais, clínicas, farmácias, escolas, creches, abrigos, associações, escritórios (médico, advocacia, engenharia etc.), quartéis, laboratórios, templos religiosos, depósito de bebidas, campos de esporte, lojas comerciais, bares, armazéns, sacolões, pequenas confecções, oficinas mecânicas e elétricas e outros em que a utilização da água não vise lucros.

b) categoria B (Comercial): quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, como hospitais, hotéis, pensões pousadas, restaurantes, postos de combustíveis, casas de carne, , cinemas, sorveterias(comércio), teatros, circos, empresas de transportes, parques de diversões, clubes de lazer, granjas, entre outros estabelecimentos comerciais ou industriais em que a água não seja utilizada como matéria prima.

c) categoria C (Industrial): quando a água é usada em estabelecimentos industriais, como sorveterias(fabricação), cerâmicas, esquadrias, indústrias pesadas, fábricas, fabricação de bebidas, postos de combustíveis (com lavação), lavajatos, frigoríficos e outros estabelecimentos que utilizam a água como matéria-prima.

§ 1º: Os casos de alteração de categoria ou do número de economia, bem como demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro.

§ 2º: As mudanças de categorias ou número de economias, poderão ocorrer extra requerimento, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

§ 3º: O SAAE se exime de qualquer responsabilidade por eventual cobrança a maior na conta, em função de alteração de categoria ou do número de economia não comunicados à autarquia.

Art. 72: Na edificação constituída de várias economias, abastecida por um único ramal de derivação e servidos por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas de água e de esgoto, quantas forem as economias existentes.

Parágrafo único . Considera-se economia, para efeito deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais, e tendo além disso, instalações próprias para uso de água.

Art. 73: Classifica-se o consumo de água em:

I - consumo medido;

II - consumo estimado;

§ 1º: Considera-se consumo medido aquele que é apurado por aparelho de medição.

§ 2º: Considera-se consumo estimado aquele estipulado com base na norma estabelecida pelo SAAE.

## **CAPÍTULO II DAS TARIFAS**

Art. 74: Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços, sob a forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente, de modo a cobrir os custos de operação, manutenção, expansão, depreciação, provisão para devedores, amortização de despesas e a remuneração do investimento, inibição de consumo supérfluo e do desperdício de recursos.

§ unico: A definição do esquema tarifário do SAAE deverá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 75: O esquema tarifário de água e de esgotos sanitários será aprovado pelo Prefeito Municipal através de Decreto, mediante proposta do SAAE.

Art. 76: Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 77: As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1 : As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2 : Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3 : Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

Art. 78: As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 79: É vedada isenção, ou redução de tarifas, ressalvada disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 80: Ao SAAE, dentro de suas atribuições e até que sejam definidas as normas de regulação pelo ente regulador, poderá estabelecer tarifas especiais, visando atender objetivos sociais ou comerciais, desde que enquadradas nas exigências das normas internas e legislação vigente.

Parágrafo único . Os usuários enquadrados nas tarifas especiais estão também obrigados ao cumprimento das disposições prescritas neste Regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COBRANÇAS DAS TARIFAS**

Art. 81: As contas de água e de esgotos sanitários serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE, devendo ser pagas na rede bancária autorizada e agentes credenciados pelo SAAE.

§ 1º: Os débitos oriundos das cobranças das tarifas e outros serviços, que não forem pagos até a data do vencimento, serão acrescidos de 2% ( dois por cento) de multa sobre o seu valor, podendo ser corrigidos monetariamente com base na variação do INPC-IBGE.

§ 2º: Sobre os débitos vencidos incidirão juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

§ 3º: A critério do SAAE, os débitos vencidos, não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 10 vezes, mediante requerimento expresso da parte interessada.

§ 4º: O parcelamento citado no parágrafo anterior poderá ser requerido por qualquer pessoa interessada na liquidação do débito, desde que sejam obedecidas as formalidades legais na relação imóvel-proprietário-requerente.

§ 5º. Quando a solicitação para parcelamento for de iniciativa de pessoa obrigada a efetuar pagamento em virtude de estipulação contratual, a quantidade de parcelas limitar-se-á ao período de vigência do contrato.

Art. 82: As tarifas de utilização dos serviços de esgotos sanitários serão definidas quando do início da operação do sistema de esgotos sanitários na cidade.

Parágrafo único . Em caso de comprovação pelo SAAE do lançamento, pelo usuário de água pluvial no ramal ou na rede de esgotos sanitários, serão cobrados 100% (cem por cento) sobre o volume faturado da tarifa de água, enquanto perdure as irregularidades.

Art. 83: A leitura de hidrômetro será feita em intervalos regulares a critério do SAAE e registrada em impresso próprio ou meio eletrônico, sendo desprezadas, na apuração de consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único: Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média dos seis últimos consumos medidos.

Art. 84: Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pelo SAAE.

Art. 85: Nas edificações sujeitas à lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água.

Art. 86: No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e de esgotos sanitários do SAAE de forma clandestina, será cobrada multa de acordo com o valor

apurado pelo esquema tarifária do SAAE Pirapora – MG, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 1º: Havendo denúncia espontânea do fato, o SAAE poderá, total ou parcialmente, parcelar ou relevar a penalidade aplicada.

§ 2º: Nas reincidências as penalidades serão aplicadas em dobro, sem possibilidade de parcelamento, a critério do SAAE Pirapora – MG.

Art. 87: Das contas emitidas caberá reclamação pelo interessado, desde que apresentada ao SAAE até a data do vencimento da conta.

Parágrafo único : A presente disposição tem caráter geral e permanente, sem direito a restituição do que já houver sido pago.

Art. 88: A mudança de padrão ou troca do “kit” cavalete, quando comprovado que o imóvel é ocupado por família de extrema carência, poderá ser realizada pelo SAAE, sem custo para a família.

Parágrafo único : A norma deste artigo se fundamenta na disciplina que recomenda o cumprimento da função social da propriedade urbana, inserta no art. 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade.

Art. 89: As contas relativas às tarifas de água e de esgotos sanitários serão extraídas a intervalos regulares, a critério do SAAE, e apresentadas aos usuários dentro do prazo para o seu pagamento.

§ 1º: É vedada cobrança de tarifa de água e esgoto, quando registrado consumo zero, decorrente de interrupção de fornecimento, por corte realizado pelo SAAE.

§ 2º: A vedação do parágrafo anterior só alcança usuários dos serviços de água e esgoto do SAAE que não tenham fonte alternativa de abastecimento.

§ 3º: Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada, pelo SAAE, taxa de expediente para emissão de segunda via.

§4º. A falta do recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

§5º. Quando o mesmo usuário tiver mais de uma ligação de água, em endereços diversos, poderá solicitar ao SAAE a emissão de fatura única, na qual constará os valores discriminados referentes a cada ligação.

§6º. O usuário, poderá, a qualquer tempo, requerer ao SAAE o desmembramento de uma ou todas as ligações constantes da fatura única.

§7º. O desmembramento de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser requerido após 5 (cinco) dias úteis do pagamento da fatura e desde que não conste nenhum débito em aberto referente a qualquer ligação constante da fatura única.

#### **CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 90: Constituem Dívida Ativa do SAAE, os débitos originários de tarifas, rendas e multas, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado em Lei para pagamento, regulamento ou decisão final, proferida em recurso regular.

Parágrafo único . A inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos e não pagos, será efetivada decorridos 90 (noventa) dias do encerramento do respectivo exercício financeiro.

Art. 91: Incidirá *sobre os débitos inscritos e não quitados, nos respectivos vencimentos, correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Usuário – INPC/IBGE, juros de mora, à razão de 0,5% ( meio por cento).*

Art.92: O débito previsto no art. 90 poderá ser parcelado, a critério do SAAE, em, no máximo, 12 (doze) parcelas, desde que requerido pelo proprietário do imóvel ou do co-responsável.

§ 1º: O usuário que tiver seu pedido de parcelamento deferido deverá assinar um termo de acordo e confissão de dívida fornecido pelo SAAE, onde constarão as condições do escalonamento.

§ 2º: O montante a parcelar corresponde ao principal, juros, multas, atualização monetária, apurados na época de sua concessão.

§ 3º: A determinação da data de vencimento de cada parcela, ficará a critério do SAAE.

Art. 93: Não será feito o ajuizamento de créditos cuja cobrança seja considerada antieconômica em face dos custos de execução, comprovada através de planilhas internas de apuração de custos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO**

Art. 94: O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento:

- I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V. inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
- VI. interdição judicial ou administrativa;
- VII. ligação clandestina;
- VIII. retirada do hidrômetro pelo usuário;
- IX. intervenção no ramal predial externo;
- X. vacância do imóvel, antes habitado, a pedido do usuário;
- XI. violação do hidrômetro;
- XII. desperdício, conforme o disposto no artigo 117
- XIII. por vazamento, conforme o disposto no artigo 118;

XIV. falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º: As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º: A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º: Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo seja feita a sua constatação.

§ 5º: Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, cujas despesas referente aos serviços (material e mão de obra) ou multas quando aplicáveis, serão incluídas no faturamento do mês subsequente.

§ 6º: No caso de impedimento, pelo usuário do serviço de água e esgoto, a interrupção do fornecimento de água, ou no caso de violação do corte no hidrômetro, caberá ao SAAE efetuar o corte no ramal predial externo, às expensas do usuário.

§ 7º: A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 95: A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) demolição ou ruína do imóvel;
- b) restabelecimento irregular da ligação por parte do usuário.
- c) cancelamento definitivo.

Art. 96: Os hidrômetros retirados serão recolhidos ao setor competente do SAAE e destinados às fábricas para transformação industrial.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS FONTES ALTERNATIVAS**

Art. 97: Nos locais onde houver rede pública de esgoto, o usuário que se utilizar de qualquer tipo de fonte alternativa de abastecimento de água, total ou parcial, deverá solicitar ao SAAE a sua regularização, firmando um "Termo de Regularização de Cadastro" juntamente com uma "Declaração de Responsabilidade" pela utilização de fonte alternativa da água.

Parágrafo Único: São classificadas como fontes alternativas de abastecimento de água quaisquer outras de procedências diversas daquela fornecida pelo SAAE.

Art. 98: Nos imóveis a que se refere o artigo 97, o usuário deverá requerer junto ao SAAE a instalação de hidrômetros e equipamentos necessários, na saída da fonte alternativa de abastecimento de água, às suas expensas.

Parágrafo único: Será obrigatória a instalação de hidrômetros e equipamentos necessários, na saída de cada uma das fontes de abastecimento de água utilizadas pelo usuário.

Art. 99: O usuário fica obrigado a permitir livre acesso de fiscais, funcionários e prepostos do SAAE, para fiscalização e/ou vistoria técnica nas instalações de água e de esgotamento sanitário nas oportunidades de:

- I - execução de obras internas;
- II - instalação de equipamentos de medição;
- III - leitura e fiscalização periódicas.

Art. 100: Para o usuário que se utilizar de fontes alternativas de água, concomitantemente com o abastecimento por rede do SAAE, a tarifa de esgoto será faturada e cobrada somando-se o consumo medido em todos os hidrômetros, inclusive o do SAAE, e aplicando-se o mesmo percentual de cobrança utilizado para cálculo da tarifa de esgoto proveniente da utilização da rede de abastecimento do SAAE.

Art. 101: Serão objeto de faturas distintas o fornecimento de água e o esgotamento sanitário pelas ligações de redes do SAAE, no caso de o usuário se utilizar de fonte alternativa de abastecimento de água e estiver regularmente cadastrado.

Art. 102: Ficam isentas de pagamento da tarifa de esgoto as fontes alternativas de água, cuja utilização seja feita de forma manual e rudimentar (extração por balde e roldana).

§ 1º: Essa isenção não atinge a utilização das ligações de água e esgoto provenientes de redes do SAAE.

§ 2º: A isenção do pagamento somente será concedida mediante solicitação do usuário e aprovação do SAAE, após vistoria técnica.

Art. 103: O SAAE está autorizado a efetuar a cobrança mensal pelos serviços de esgotamento sanitário das seguintes formas:

- I - quando da leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de aplicação do mesmo percentual de cobrança utilizado para o cálculo da tarifa de esgoto provenientes da utilização da rede de abastecimento do SAAE.
- II - quando do impedimento para a leitura do hidrômetro da fonte alternativa de abastecimento de água, através de cálculo da média dos últimos seis consumos.
- III - na ausência de medidores, na constatação de fraudes ou nos casos de dispensa da obrigatoriedade de instalação de medidores, por parte do SAAE, a cobrança será efetuada através do cálculo estimado do volume de esgoto mensal gerado no imóvel, de acordo com critérios estabelecidos pelo SAAE.

Art. 104: É vedada qualquer modificação nas instalações dos hidrômetros e equipamentos necessários referidos no artigo 98 ou no sistema de sua conservação, sem previa autorização por escrito do SAAE.

Art. 105: Ante a alegação do usuário, de que não se utiliza definitivamente de fonte alternativa de água existente no imóvel, fica o mesmo obrigado a providenciar a respectiva lacração e obedecer as normas técnicas vigentes, sob vigilância de fiscal do SAAE.

Art. 106: São de inteira responsabilidade do usuário:

- I - todas as despesas referentes a vistorias técnicas efetuadas pelo SAAE, cobradas com obediência à sua Tabela de Preços;
- II - os custos com materiais e mão-de-obra necessários para a instalação de equipamentos de medição e das obras internas de esgotamento sanitário;

III - a análise periódica e o controle da potabilidade da água extraída do subsolo, por técnico habilitado à sua escolha ou do SAAE, caso em que incidirá o item I supra, e que deverá obedecer à periodicidade e demais disposições da legislação vigente (Portaria 518/GM, de 25 de março de 2004) ou quaisquer outras que venham substituí-la.

IV - remessa ao SAAE do laudo conseqüente do cumprimento do item anterior.

Parágrafo único : Sempre que constatar qualquer infração à legislação sanitária, o SAAE deverá comunicar o fato à Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde do Município de Pirapora, para as providências devidas.

Art. 107: O usuário terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para providenciar junto ao SAAE o cadastramento da fonte alternativa de abastecimento de água e requerer a hidrometração da mesma.

§ 1º: O SAAE procederá a instalação do hidrômetro e equipamentos necessários, na fonte alternativa de abastecimento de água no prazo de 90 dias da data do requerimento. Nesse período intermediário, o usuário pagará a estimativa de volume de esgoto mensal gerado no imóvel, conforme critérios estabelecidos pelo SAAE.

§ 2º: A falta de pagamento, na data do respectivo vencimento, resultará na aplicação dos mesmos encargos incidentes nas demais categorias de consumo de água e esgotamento sanitário, em atraso, além das despesas comprovadas com cobrança judicial ou extra, independente das sanções penais eventualmente cabíveis.

## **TÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 108: A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeitará o infrator a notificações e penalidades.

Art. 109: Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a) intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários;
- b) ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários;
- c) violação ou retirada de hidrômetros ou de limitador de consumo;
- d) interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- e) utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgotos sanitários de outro imóvel ou economia;
- f) uso de dispositivo de sucção na rede distribuidora ou ramal predial de água;
- g) intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- h) lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos sanitários do prédio;
- i) lançamento de despejos, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgotos sanitários;
- j) início da obra de instalação de água e de esgotos sanitários em loteamento ou agrupamento de edificações, sem previa autorização do SAAE;

- l) alteração de projetos de instalações de água e de esgotos sanitários em loteamento ou agrupamentos de edificações, sem previa autorização do SAAE;
- m) inobservância das normas e/ou instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos sanitários;
- n) religação por conta própria da derivação predial;
- o) impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAAE.

Parágrafo único : Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art. 94.

Art. 110: O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 111: O Fiscal do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação independentemente de testemunhas.

§ 1º: Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º: Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no documento.

Art. 112: O Fiscal assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa se comprovada a improcedência daquela.

Art. 113: É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 114: Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único : Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 115: Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 116: O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAE o acesso às instalações de água e esgotos sanitários dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 117: Em caso de racionamento do fornecimento de água, por insuficiência no abastecimento, por motivo de força maior, enquanto durar o mesmo, caberá ao SAAE efetuar o corte de água dos usuários que estiverem desperdiçando água em prejuízo dos demais, tais como, molhar passeio ou logradouro, regar jardins, lavar veículos, deixar torneiras abertas, ou similar.

Parágrafo único : Na hipótese deste artigo, o uso da água se restringirá à higiene pessoal, para cozimento de alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

Art. 118: Quando se constatar vazamento não aparente no alimentador e/ou na instalação predial, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação do SAAE, para sanar o problema, findo os quais, sem solução, o usuário ficará sujeito a suspensão do fornecimento de água.

§ 1º: O restabelecimento somente ocorrerá após sanadas as irregularidades.

§ 2º: O usuário poderá solicitar revisão da fatura alterada pelo vazamento, caso o reparo seja feito dentro do prazo previsto no caput.

§ 3º: Caso não tenha ocorrido nenhuma revisão de conta nos doze meses imediatamente anteriores, a fatura será recalculada pela média dos seis últimos consumos anteriores ao vazamento.

§ 4º: Ocorrendo o segundo vazamento dentro do período de 12 meses, a Tarifa de água será cobrada na íntegra e a tarifa de esgoto será cobrada sobre o consumo médio dos últimos seis meses.

§ 5º: Ocorrendo a incidência de um terceiro vazamento no período de 12 meses, contados da data do 1º benefício, este será de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 119: A ocupação de imóvel particular ou público dominical, não utilizado ou subutilizado, por família de extrema carência, devidamente comprovada, quando seja para sua moradia, autoriza ligação de água e esgotos sanitários, mediante requerimento do interessado, condicionado a fornecimento do número do prédio, fornecido pela Secretaria de Planejamento ou órgão competente.

Parágrafo único : A norma deste artigo se fundamenta na disciplina que recomenda o cumprimento da função social da propriedade urbana, inserta no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Art. 120: O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos que deixarem de ser liquidados pelo usuário.

Art. 121: A requerimento do proprietário, inexistindo débitos vencidos relativos ao imóvel, O SAAE poderá conceder baixa definitiva do cadastro de usuários, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas, ou interditado pela autoridade competente.

Art. 122: A preservação da qualidade da água após o hidrômetro é de inteira responsabilidade do usuário.

Art.123: O controle social dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários será exercido de conformidade com legislação vigente.

Art.124: Integram o presente regulamento o esquema tarifário, e a relação de preços referente a serviços e taxas a serem praticados pelo SAAE.

Art. 125: Os casos omissos ou de dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Diretor do SAAE.

Art. 126: Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 127: Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora(MG) 18 de maio de 2009.

Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

Tabela de cobranças para o(a) Serviço autônomo de Água e Esgoto de Pirapora-MG, a vigorar a partir de 1 de maio de 2009. Decreto nº 029/2008 de 27 de Outubro de 2008.

### 1 – Serviço Estimado

- Domiciliar (categ.A)	
Tarifa de Água Social (15m <sup>3</sup> /mês) .....	11,0134
Tarifa de Água – Cat. “A” (20m <sup>3</sup> /mês) .....	32,5934
Tarifa de Esgoto .....	0,0000
- Comercial (Categ. B)	
Tarifa de Água – Cat. “B” (40m <sup>3</sup> /mês) .....	56,1062
Tarifa de Esgoto .....	0,0000
- Industrial (Categ. C)	
Tarifa de Água – Cat. “C” (80m <sup>3</sup> /mês) .....	140,5992
Tarifa de Esgoto .....	0,0000

### 2 – Serviço Medido

- Valor mínimo de água	
Tarifa de Água – Cat. “A” Social (15m <sup>3</sup> /mês) .....	11,0134
Tarifa de Água – Cat. “A” (15m <sup>3</sup> /mês) .....	22,0276
Tarifa de Água – Cat. “B” (C.especial – Canoeiros) .....	56,1062
Tarifa de Água – Cat. “B” (30m <sup>3</sup> /mês) .....	56,1062
Tarifa de Água – Cat. “C” (60m <sup>3</sup> /mês) .....	140,5992
Tarifa de Água – contrato especial (Cia Fiação) .....	0,0000
Tarifa de Água Cat. Especial .....	3,0175

- Valor de Água excedente por metro cúbico (faixa de consumo)

Categ. A		Categ. B		Categ. C		Categ. O	
000015 –	1,4685	000030 –	1,8688	000060 –	2,3433	000020 –	3,0175
000020 –	2,1135	000040 –	2,5960	000075 –	2,3433	999999 –	3,0175
000025 –	2,2806	000050 –	2,7388	000100 –	3,2706		
000030 –	2,4217	000075 –	3,1187	000200 –	3,4608		
000040 –	2,5960	000100 –	3,2706	999999 –	3,8895		
000050 –	2,7388	000200 –	3,4608				
000075 –	3,1187	999999 –	3,8895				
000100 –	3,2706						
000200 –	3,4608						
999999 –	3,8895						

- Valor de referência .....1,1941

- Tarifa de Esgoto

Tarifa de esgoto é 50,00% sobre o consumo de água para todas as categorias de serviços (domiciliar, comercial, industrial, pública e outros).

Pirapora-MG, 18 de Maio de 2009.

Warmillon Fonseca Braga  
Prefeito Municipal

**ANEXO II**

REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS PRESTADOS  
PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAPORA –SAAE.

**TABELA DE MULTAS RELATIVAS A INFRAÇÕES A DISPOSITIVOS  
REGULAMENTARES**

ITEM	DESCRIÇÃO	EQUIVALENCIA EM TARIFAS MINIMA DA CATEGORIA "A"
1	Violação de corte/religação por conta própria.....	5,0
2	Derivação clandestina de água e esgoto.....	5,0
3	Violação ou retirada do hidrômetro.....	5,0
4	Intervenção de qualquer modo nas instalações de água e esgoto.....	20,0
5	Interconexão da instalação predial com canalizações alimenta- das com água de fonte alternativa.....	20,0
6	Desvio de ramal de água/esgoto para alimentar/esgotar outro imóvel.....	5,0
7	Uso de dispositivo de sucção na rede de distribuição ou ramal..	10,0
8	Intervenção no ramal de água e esgoto.....	5,0
9	Lançamento de água pluvial na rede de esgoto.....	5,0
10	Lançamento de despejos sem tratamento, quando for o caso, na rede coletora de esgotos.....	20,0

////////////////

**ANEXO III**

REGULAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS PRESTADOS  
PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAPORA – SAAE.

**TABELA DE PREÇOS REFERENTES A SERVIÇOS E TAXAS PRÁTICAS PELO  
SAAE**

ITEM	DESCRIÇÃO	EQUIVALENCIA EM TARIFAS MINIMA DA CATEGORIA “A”
1	Ligação nova de água/esgoto.....	0,5
2	Expediente/emissão segunda via.....	0,15
3	Alteração de cadastro.....	0,15
4	<u>Restabelecimento de ligação de água(cortada):</u>	
	4.1 por falta de pagamento.....	0,20
	4.2 a pedido.....	0,15
	4.3 por outras irregularidades.....	0,5
5	Limpeza de fossa.....	2,0
6	Analises físico químicas.....	Conf. Orçamento
7	Analises bacteriológicas.....	Conf. Orçamento
8	Visita Técnica.....	2,0

//////////